



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
“Poder Legislativo”

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE MOCOCA

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2462	25 AGO. 2014	

Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia de, aprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº...../2014, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda:

ARTIGO 1º - O artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Mococa passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 19 – A eleição para renovação da Mesa Diretora se dará na última sessão legislativa anual, em caso de impossibilidade de ocorrer a eleição nesta sessão, o Presidente deixará convocada sessão extraordinária para o dia subsequente especificamente para este fim.”

ARTIGO 2º - O artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Mococa passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo inclusive em legislatura subsequente.”

ARTIGO 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de agosto de 2014.

ELIAS DE SISTO
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Eduardo Antônio Baisi
Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Elisangela M. M. Breganini
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

Exposição de Motivos

O mandato de mesas diretivas de casas parlamentares, deve ser instrumento de ampliação da democracia participativa. A oxigenação das instituições legislativas são fundamentais para o aprimoramento do poder, bem como da ampliação da democracia. A democracia é laureada com a realização de eleições e a alternância de direção.

Sobre a legalidade desta alteração o Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma "interna corporis"), não sendo portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. Julgamentos, ora em sede cautelar, ora julgamentos meritórios das próprias ações, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes à Assembléias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

Vários são portanto os municípios e estados que inseriram o mandato de um ano com reeleição, para suas Casas Legislativas, alguns gerando casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, felizmente julgadas improcedentes.

O Prof. Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional" (10^a ed. Pag. 87, Malheiros Editores) leciona: "**Trata-se de obediência a princípios, Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo.**"

Parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de Março de 1998 (Ed. NDJ, S. Paulo), de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima, sobre a questão deixa patente: "**Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observância a qualquer norma de Constituições Estaduais – e nem estas à norma federal que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembléias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura.”

O saudoso jurista Edílio Ferreira, autor de várias obras jurídicas acerca do Direito Municipalista e de inúmeros trabalhos publicados pela Revista dos Tribunais entre outras, publicou também no Boletim de Direito Municipal de janeiro de 1998 (Ed. NDJ, S.Paulo), brilhante trabalho, onde define os princípios constitucionais que devem ser seguidos pelos entes federativos, monografia intitulada "Os princípios constitucionais e as decisões dos Tribunais de Justiça – comentário ao Acórdão da ADIn nº 793-9-RO/STF", onde reproduz o referido julgado e assevera: "*O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 793-9-RO (3 de abril de 1997), estabelece nitidamente a diferença entre princípios constitucionais, de cumprimento obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de normas que não são essenciais à estrutura federativa. Consideramos da maior relevância, para a autonomia dos Municípios, o conteúdo do referido acórdão, principalmente porque muitos dos Tribunais de Justiça de diversos Estados da Federação tem declarado inconstitucionais dispositivos de Leis Orgânicas Municipais que não ferem princípios, mas que não reproduzem meras normas de Constituições Estaduais, que não integram o elenco de competências do Estado-membro com relação aos Municípios. Tal distorção tem desfigurado as Leis Orgânicas Municipais e representa um desrespeito ao princípio federativo.*" ;

Petrônio Braz, na obra "Direito Municipal na Constituição Doutrina, prática e legislação", 1^a ed., 1994, Ed. Livraria de Direito Ltda. deixa claro: "*A Mesa da Câmara pode ser eleita para períodos de um ou dois anos, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, de natureza interna corporis*" (obra citada, pag.207); também Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" – Malheiros Editores, 7^a Ed. - Atualizada por Izabel C.L.Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - menciona à pag. 498 da referida obra, na nota nº 71: "*Pode a Mesa ter mandato inferior a 2 anos*" ;

O Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADIn 793-9-RO/STF, deixou claro a questão da autonomia dos entes federativos no que concerne ao mandato de Mesa Diretiva das Casas Parlamentares; ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido dos Trabalhadores em face



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Poder Legislativo"

de dispositivos legais da Constituição do Estado de Rondônia, entre eles, um que prevê mandato de dois anos com reeleição para a Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do referido estado, indeferiu pedido de liminar e posteriormente julgou constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora para os mesmos cargos, (**C. E. Rondônia - Art.29, I, b - "será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura"**), deixando patente que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º.

...
I . . - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

...
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar parcialmente procedente a ação direta para declarar inconstitucional o inciso I do § 1º do art.48, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 03/92, e constitucional a alínea b do inciso I do art. 29 da mesma Constituição. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 de abril de 1997. Sepúlveda Pertence - Presidente; Carlos Velloso - Relator."

.....
Foram solicitadas informações à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, estando estas às fls.28/34. O Presidente da Assembléia Legislativa afirmou, em resumo, que:

"A questão - aparentemente importante do ponto de vista teórico - perdeu qualquer relevo depois que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 1.245-0 RN - decidiu, sob o regime da Carta de 1969, que não se inclui entre os princípios essenciais, a que os Estados devam obediência, a regra da Constituição Federal que proíbe a reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Casas Legislativas (RTJ 119/964)."

.....
Por sua vez, o eminent Procurador Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 65/72, assim se manifestou sobre a questão: *parece-nos não ter razão o Requerente quanto à alegada inconstitucionalidade da alínea b, do inciso I, do art. 29, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da EC nº 3/92, que permite "a recondução para o mesmo*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

cargo na mesma legislatura," na composição da Mesa da Assembléia Legislativa. Penso que está correta a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte no julgamento da Representação nº 1.245"; a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não se configura como princípio constitucional, porque é regra regimental incluída no texto da Constituição, e que se refere a eleição interna corporis pelas Casas Legislativas. O princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais é o do art. 14, § 5º, da Carta Federal, que se refere à eleição pelo eleitorado; a estruturação do Estado-Membro deve obedecer a "princípios" constitucionais, mas não a regras sobre composição das Mesas Legislativas, que não são essenciais à estrutura federativa;

O Ministro Carlos Velloso em seu voto, destaca novamente o posicionamento da PGR através do Dr. Geraldo Brindeiro:

"(...)12. Na verdade, a norma constante do art. 57, § 4º da Constituição Federal, não inclui, a rigor, princípio constitucional, mas sim regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional. O Constituinte federal optou por incluir norma que seria de natureza regimental no texto da Constituição, não cabendo nenhuma analogia com a norma constitucional do art. 14, § 5º (esta sim encerrando princípio constitucional de irreelegibilidade aplicável às Constituições Estaduais quanto aos Governadores)*, que se refere obviamente a eleição pelo eleitorado e não eleição interna corporis pelas Casas Legislativas."

"13. É bastante considerar, aliás, que o art. 27, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, referindo-se expressamente às "regras" que os Estados da Federação devem seguir quanto à composição das Assembléias Legislativas, mandatos, remuneração, sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, licenças e impedimentos, nada estabeleceu quanto à eleição das Mesas.

14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas, tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a "princípios" constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art.34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art.37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras evidentemente não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais mas sim normas de natureza regimental.

15 . Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas - tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal - nem mesmo tem a natureza de normas constitucionais. Não há, assim, obrigatoriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo praticamente a nada sua autonomia e inherente capacidade de auto-organização e retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

(....)

19 . A norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, pois, além de não constituir norma-princípio inherente e essencial à Federação e à República - tendo, na verdade, natureza eminentemente regimental, não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas pelo Poder Constituinte dos Estados Federados. Não há, assim, a alegada inconstitucionalidade do disposto no art. 29, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, na redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. "

Por fim, o referido Ministro Carlos Velloso em seu voto, decidiu:

"A norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria, aliás, do regimento interno das Câmaras.

(...)

A regra, portanto do § 4º do art. 57 da Constituição Federal não se constitui, por isso mesmo, numa norma constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais.

De igual forma o STF julgou outros casos de argüição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: ADIn 792-1 - Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; ADIn 1528- 1- Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Amapá.

A tese do Supremo Tribunal Federal proclamada na ADIn 793-9, se aplica também em sede de município, pois o tratamento como ente federativo é o mesmo. Inexiste assim inconstitucionalidade em leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por conseguinte reeleição de Mesa Diretiva que ocorra na mesma legislatura. Com a devida vênia, aos entendimentos contrários, mas não há qualquer afronta às regras atinentes à estruturação do Estado, e quão pouco, pode-se questionar ou macular reeleições ocorridas sob pátio de "imoralidade ou improbidade" "mesmo que interna corporis", pois não contrariam a Carta Magna federal, na repetição dos princípios a que devam os Municípios em suas Leis Orgânicas.

Se a norma do art. 57 § 4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”

que toda norma referente ao Congresso seria aplicável aos estados e municípios em suas Casas Parlamentares como princípio constitucional; logo seria de indagar-se, qual a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, se constituíssem meras cópias da Carta Magna Nacional ?; Atente-se que a Constituição Federal estatuiu o atinente aos Estados Federados em seus arts. 25 a 28 e aos Municípios em seus artigos 29 a 31, não estabelecendo nesses, prazo de duração de mandato de mesas parlamentares nem tampouco vedação à possíveis reeleições, sendo que o art. 11 do ADCT confirma o entendimento exarado pelo STF.

Há casos como o da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes (SP), cujo artigo 64 prevê mandato de mesa parlamentar de um ano com possibilidade de reeleição, que ao fim acaba tendo idêntico efeito do que previu o Constituinte para as Casas Parlamentares do Congresso Nacional.

É o que ponderou o ilustre jurista e ex-Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, conforme matéria publicada no jornal "Mogi News" de 09 de janeiro p.p., sob título "Reeleição da Mesa da Câmara é legal, diz ex-procurador geral da República", onde o mesmo comenta a situação do citado município (situação essa entretanto, a qual felizmente conseguimos reversão junto ao ilustre Ministro Presidente do STF): "O Supremo Tribunal Federal já disse que é constitucional a reeleição de Mesas Diretivas e ele (o STF) é o guardião da Constituição Federal", e pondera a reportagem: "Se o mandato não ultrapassar dois anos, explica, não fere os princípios da Constituição Federal. No caso específico da Câmara Municipal de Mogi, Junqueira diz não encontrar ilegalidade uma vez que a Lei Orgânica do Município (LOM) foi alterada, em 1992, desmembrando o mandato, que era de dois anos, para um ano. Junqueira ainda reforça essa tese lembrando que o Estado e a União, no caso de reeleição de Mesas Diretivas, não podem intervir na esfera municipal porque não é um princípio constitucional obrigatório." (cópia do jornal anexo) E vai mais além: "Para Junqueira a reeleição de Mesas Diretivas das Casas Legislativas é uma questão "*interna corporis*", ou seja, peculiar da própria instituição. Qualquer interferência do Judiciário nesta questão me parece uma quebra do princípio de independência e harmonia dos Poderes, conforme consta no artigo 2º da Constituição", avalia o ex-procurador geral da República."

Tal entendimento aliás já houvera sido proferido pelo STF em **outubro de 1987**, ao julgar a **Representação nº 1.245-0 RN**, ainda sob regime da Carta Constitucional de 1967, sendo que desde então já proclamavam que normas atinentes a mandato e reeleição de mesa diretiva de Assembléias Legislativas não se incluíam entre os princípios constitucionais aos quais os Estados devessem obediência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
“Poder Legislativo”

Fica evidente a legalidade e a constitucionalidade com base na autonomia dos entes federativos, razão que solicito a devida atenção de meus pares e sua aprovação.

Elias de Sisto

Vereador



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°983/2014.

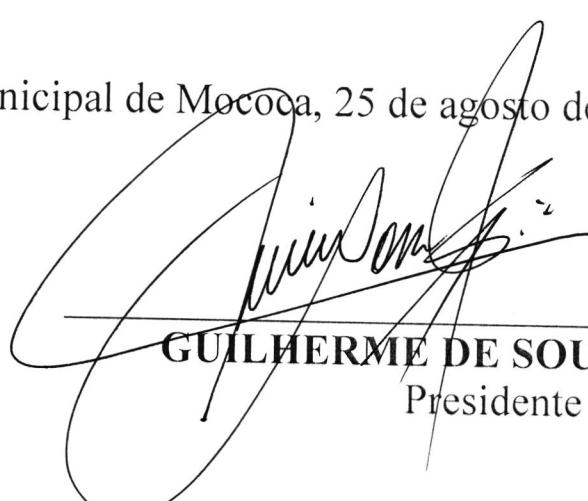
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°001/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de agosto de 2014.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°983/2014.

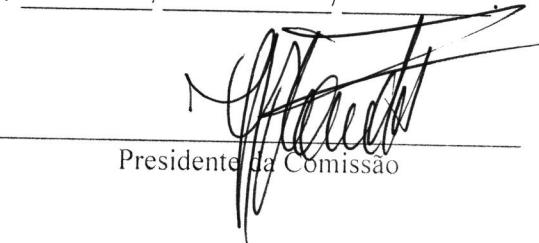
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°001/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 08 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____ / _____ / _____


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Fábio S. G. Pereira

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°983/2014.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, N°001/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 26/08/2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Relator(a)", is placed over a horizontal line.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 28 de agosto de 2015.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.01/2014, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

A blue ink signature of the name "ELIAS DE SISTO".

ELIAS DE SISTO
Vereador

**Exmo. Sr.
Luiz Braz Mariano
Presidente da Câmara Municipal
Mococa**

Pedido de Parecer - Câmara Municipal de Mococa

1 mensagem

Donato Teixeira <donato@camaramococa.com.br>

23 de setembro de 2014 10:00

Para: Consultas - Griffon Brasil Assessoria Ltda <consultas@grifon.com.br>

Prezados doutores, bom dia!

Um vereador apresentou projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal proibindo a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora inclusive em legislatura subsequente. O mandato da Mesa é de dois anos.

Assim indaga-se:

A propositura em questão é juridicamente possível?

(A princípio, entendemos que, no caso de uma nova legislatura, quando o povo renova/reelege seus representantes, não seria razoável/isonômico limitar o acesso aos cargos da Mesa.)

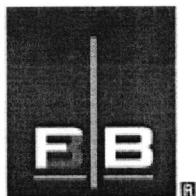
Aguardamos vossa orientação em caráter de urgência.

Atenciosamente,



Donato César Almeida Teixeira

Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



FONSECA & BESSA ADVOCACIA

**FONSECA & BESSA ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CENTRO DE ESTUDOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP**
11-3666.2551 – consultas@fonsecaadvocacia.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Donato César Almeida Teixeira

Data da consulta: 23/09/2014

Data da resposta: 28/09/2014

Consulta nº. 002.0000.9037/2014

Questionamento:

Um vereador apresentou projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal proibindo a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora inclusive em legislatura subsequente. O mandato da Mesa é de dois anos.

Assim indaga-se:

A propositura em questão é juridicamente possível?

(A princípio, entendemos que, no caso de uma nova legislatura, quando o povo renova/re-elege seus representantes, não seria razoável/isonômico limitar o acesso aos cargos da Mesa.)

Conclusão:

1- DA CONSULTA FORMULADA.

Aduz em suma o Consulente que foi apresentada proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal proibindo a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Edilidade, inclusive na legislatura subsequente.

Questiona, com isso, se é juridicamente possível.

2- DO CASO CONCRETO.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Município autonomia de organização, de normatização, de governo e de administração.

Nos dizeres do doutrinador Hely Lopes Meirelles;

“A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII, c), enumera, dentro outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) *poder de auto-organização* (*elaboração de lei orgânica própria*); b) *poder de autogoverno*, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) *poder normativo próprio*, ou de autolegislação, mediante elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) *poder de auto-administração*: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.” (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ºEd. São Paulo: Malheiros, 2006. pg. 93)

Todavia, essa autonomia organizacional do Município não é ilimitada, estando subordinada aos ditames constitucionais, em decorrência do federalismo adotado pelo país e, consequentemente, da aplicação do princípio da simetria.

Sobre o assunto leciona o doutrinador José Nilo de Castro:

"o Município, no seu poder auto organizatório, tem limites constitucionais bem explícitos, de que cogita o artigo 29.º, caput, da CR. É dizer: o Município

organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, mas para atingir seu desiderato há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do respectivo Estado. É autônomo o Município, nos termos da Constituição e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais, há que se respeitar a fonte única dos poderes, a Constituição da República" (*Direito Municipal Positivo*. 7.^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010. p. 48). Grifos nossos.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece algumas normas de organização do Poder Legislativo que, em decorrência do princípio da simetria, são de observância obrigatória de todos os entes federativos.

Seguindo essa diretriz, quanto a composição das Mesas Diretoras, a Constituição Federal determina no seu art. 57, §4º, que aos membros da Casa Legislativa será vedado a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente:

"Art. 57

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."
Grifos nossos.

Por sua vez, em simetria com a Carta Magna, a Constituição do Estado de São Paulo apresenta a mesma limitação na composição da Mesa Legislativa, proibindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente:

Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles está proibição de recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente visa garantir uma rotatividade de representação dentro da Casa Legislativa, sendo uma regra de aplicação em todos os entes federativos.

"O princípio constitucional estrutural e sistemático expressado no art. 57, § 4º, **aplicável aos Municípios nos termos do art. 29, IX, da CF**, a ser adotado no âmbito do Poder Legislativo em todas as esferas de governo, é o da **rotatividade**. Este deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos. Portanto, quando a Carta Política Federal refere-se ao mandato de dois anos para os membros da Mesa diretora do Legislativo está estabelecendo um limite temporal máximo, vencido o qual há de ser, obrigatoriamente, aplicado o princípio da rotatividade. Nada impede que este venha a incidir em tempo menor. Tal opção insere-se na órbita da autonomia municipal, assentada na capacidade de auto organização e de autogoverno do Município. O que se apresenta como imutável, de atendimento obrigatório pelas Comunas, é a inadmissibilidade de recondução do parlamentar, na eleição imediatamente subsequente, para o mesmo cargo ocupado na Mesa diretora. Trata-se de regra de organização do Poder Legislativo, à luz do princípio da rotatividade, que permeia, em face não só da similaridade, mas da própria estrutura de formação federativa, alcançando a União, os Estados e os Municípios. A fixação do período de dois anos como tempo de duração do mandato não se constitui em norma de atendimento compulsório, figurando no texto constitucional apenas como limite máximo para a rotatividade." (*Direito Municipal Brasileiro*, 16a ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 644) grifos nossos.

A Mesa Diretora da Edilidade como um órgão de colegiado misto e de composição partidária proporcional deve ter a garantia da rotatividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades já julgou inconstitucionais dispositivos legais que permitiam a recondução dos membros da Mesa Diretora aos mesmos cargos em eleição imediatamente subsequente.

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DA CÂMARA. RECONDUÇÃO. É INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTA AOS ARTS. 57, PAR. 4º, DA CF E 49, PAR. 4º, DA CE, O DISPOSITIVO DO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE POSSIBILITA A RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA OS MESMOS CARGOS NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. INCIDENTE ACOLHIDO.” (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.^o 594099020, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 06/11/2000) grifos nossos

“APELAÇÃO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PASSO FUNDO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PARA OS MESMOS CARGOS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DA MESMA LÉGISLATURA. INTELIGÊNCIA E TEOR DOS ARTS. 57, §4.^º, DA CF E ART. 49, §4.^º, DA CE. AUSÊNCIA DE NORMA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO DA LACUNA. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO EM GRAU RECORSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (APELAÇÃO CÍVEL N.^o 70006917421, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 08/10/2003) grifos nossos

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ALTERANDO A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAROBÉ. RESOLUÇÃO QUE REDUZ DE DOIS PARA UM ANO O MANDATO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ARTS. 57, PAR. 4^º, DA CF E 49, PAR. 4^º, DA CE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Pelo princípio da simetria, princípio constitucional da reprodução obrigatória (art. 8 da CF e 25 da CF) o mandato de dois anos para membro de mesa diretora de câmara municipal é de dois anos. A amplitude da autonomia normativa municipal não chega ao ponto de, de forma diversa dispor, com redução desse período, pena de violação ao princípio da rotatividade do mandado da mesa diretora, eis que possibilitará na mesma legislatura, a recondução de seus membros para os mesmos cargos. Lei Orgânica Municipal só poderá ser alterada via devido e regular processo legislativo, observado o procedimento previsto nos arts. 57, I e 58, par. 2^º, da carta

provincial, e no art. 29 da Lei Magna do país, observado mais o disposto no art. 8º da Constituição do Estado. Impossível alteração via Resolução da Presidência da Câmara Legislativa Municipal. Método observado na alteração do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Parobé, com a emissão da Resolução n. 002/98. Inconstitucionalidade material e formal. Ação de inconstitucionalidade que se julga procedente.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70000519009. TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: OSVALDO STEFANELLO, JULGADO EM 04/12/2000) grifos nossos.

Importante destacar que a proibição de recondução dos membros da Mesa Diretora aos mesmos cargos em eleição imediatamente subsequente ocorrerá dentro de uma mesma legislatura, conforme se depreende da interpretação integrativa da norma Constitucional.

Nesse sentido assevera o prof. Celso Ribeiro de Bastos:

“Assim, dada posse aos novos membros do Congresso, inicia-se nova votação para eleição das respectivas Mesas. Os eleitos, aqui, contarão com o mandato certo de dois anos. O mandato parlamentar será de quatro anos. (...) A leitura afoita do texto permite o entendimento de que a expressão "vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" estaria a proibir a recondução do parlamentar consecutivamente. A teleologia do parágrafo não vai a esse ponto. Ela se restringe a regular o direito de eleição dentro de uma mesma legislatura, o que fica claro pela parte inicial, que fixa a data de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura como momento para a eleição das Mesas. Findo o prazo de dois anos, contados a partir dessa data, é que surge a possibilidade de recondução. E é essa a recondução proibida pelo texto. Findos mais dois anos, encerra-se a legislatura e, consequentemente, a regulação do parágrafo 4º, que nada dispõe que ultrapasse a mesma legislatura; cada início seu equivale a um período inteiramente novo na vida congressual e profissional dos parlamentares.” (Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz05129810.htm>) grifos nossos

Assim, por tudo exposto, pode-se concluir que a Lei Orgânica Municipal, em decorrência do princípio da simetria, deverá observar a determinação do art. 57, §4º da CF/88, na qual determina expressamente que é vedada a recondução dos membros da

Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, ressaltando que está limitação ocorrerá dentro de uma mesma legislatura, uma vez que a norma constitucional não determina a prorrogação para o próximo mandato.

Frisando assim que com o início de uma nova legislatura e com a realização de eleição para a composição da Mesa, se iniciará novamente a vedação para a recondução para o mesmo cargo no período subsequente.

Por fim, importante destacar que de acordo com a interpretação do art. 29, II, da Lei Orgânica Municipal, toda proposta de emenda da Lei Orgânica deverá ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, não podendo ser proposta por apenas um Edil, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

Leandro Franqueira Valle, OAB/SP 204.043 – E.

Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Cândido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Thiago Pressato de Araujo, OAB/SP 202.699-E

Victor Seigi Tacacura, OAB/SP 201.294 - E

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestre em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Doutor em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Público pela EPD - Escola Paulista do Direito, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

P A R E C E R

Nº 2486/2014¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei que pretende promover alteração na LOM no intuito de proibir a reeleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Considerações acerca do tema.

CONSULTA:

Relata o consultante que foi apresentado perante a Câmara Municipal projeto de lei que pretende promover alteração na LOM no intuito de proibir a reeleição da Mesa Diretora.

Em assim sendo, questiona o consultante acerca da constitucionalidade do referido projeto de lei.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, advertimos que a espécie normativa adequada para promover alterações no texto da Lei Orgânica é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica - PELOM e não Projeto de Lei - PL, como afirmado na consulta, sob pena de inconstitucionalidade formal. Assim, se a proposta foi efetivamente veiculada na forma de Projeto de Lei, incorre em vício formal que impede o seu prosseguimento.

Posto isto, e antes de adentrar ao mérito, cumpre deixar consignado que não nos fora dado conhecer o teor do "projeto de lei" mencionado, motivo pelo qual enfrentaremos o questionamento em tese.

¹PARECER SOLICITADO POR RENER DA SILVA AMANCIO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)



instituto brasileiro de
administração municipal

Para o escorreito deslinde da questão impende registrar que o legislador constituinte, no artigo 57, parágrafo 4º da Lei Maior, assim asseverou:

"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**" (Grifos nossos)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, tem reiteradamente decidido que a norma atinente ao mandato da Mesa Diretora esposada no referido diploma não é princípio constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, tampouco nas leis orgânicas municipais. Nesse diapasão, transcrevemos trecho do seguinte julgado:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n. 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792/RJ).

Do julgado colacionado, resta claro que a referida norma



instituto brasileiro de
administração municipal

constitucional apenas faz uma referência de cunho *interna corporis* na organização da Casa Parlamentar Federal. Em assim sendo, não há óbices para que os entes municipais estabeleçam suas próprias normas acerca do prazo de vigência do mandato dos integrantes da sua Mesa Diretora, bem como acerca da possibilidade ou não de recondução.

Desta forma, perfeitamente factível, em tese, alteração da LOM para vedar a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Igual alteração deverá ser procedida no bojo do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em prosseguimento, no que tange ao momento da produção dos efeitos da referida propositura, à guisa de informação destacamos que a norma inserta no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade) não representa qualquer empecilho, seja em âmbito legal, seja em âmbito constitucional, para que tal alteração surta efeitos imediatamente.

Nesse *mister*, insta salientar que o art. 16 da Lei Maior é direcionado tão-somente ao processo eleitoral, sendo esta norma inaplicável à presente hipótese, que trata de norma de economia interna do Poder Legislativo. Contudo, impende destacar que, para não surgirem dúvidas sobre a aplicabilidade ou não desse novo regramento ao presente mandato da Mesa Diretora, necessário que haja um dispositivo que de forma expressa estabeleça a partir de qual mandato essa nova regra valerá, se já no atual mandato, ou do seguinte à aprovação da propositura.

Destacamos, por oportuno, que caso se pretenda implementar a vedação da reeleição já para os atuais exercentes do mandato, de igual forma não há que se falar em direito adquirido dos atuais membros da Mesa Diretora, na medida em que, ao serem eleitos para o desempenhos dessas funções não lhes está garantida a recondução ao término dos respectivos mandatos, mas uma possibilidade, representando, desta sorte, mera expectativa de direitos. Diferente seria a hipótese de redução do prazo dos mandatos.



Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da constitucionalidade, em tese, de Projeto de Emenda a Lei Orgânica que pretenda vedar a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 034/2014

REFERÊNCIAS:	Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município. Eleição da Mesa Diretora. Período da sessão legislativa. Proibição de reeleição inclusive na legislatura seguinte. Considerações.
INTERESSADOS:	Todos os vereadores

Este órgão jurídico travou conhecimento dos seguintes Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município:

PELOM nº 01, de 25 de agosto de 2014	Altera os artigos 19 e 20 da LOM	Subscrito pelos vereadores ELIAS DE SISTO; FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO; EDUARDO ANTÔNIO BAISI; RENATO GONÇALVES DA FONSECA; SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA e ELIZÂNGELA MAZINI MAZIEIRO BREGANOLLI
PELOM nº 02, de 08 de setembro de 2014	Altera os artigos 7º, 19 e 21 da LOM	Subscrito pelos vereadores BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES; GUILHERME DE SOUZA GOMES; LUIZ BRAZ MARIANO; ODAIR ANTÔNIO DA SILVA; ALOYSIO TALIBERTI FILHO; FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES; AGIMAR ALVES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Por versarem sobre assuntos idênticos, inclusive com proposta de alteração do mesmo dispositivo (art. 19 da LOM), abordarei os referidos projetos concomitantemente, de modo a evitar discrepâncias.

Pois bem.

Ambas as proposituras atendem ao disposto no **art. 29, II da Lei Orgânica do Município de Mococa** (quórum mínimo para propositura), não havendo se falar em vícios de ordem formal.

Posto isso, passo à análise dos dispositivos a ser alterados:

ART. 7º DA LOM

Pretende-se a revogação do § 2º desse artigo, abolindo o voto secreto na eleição dos membros da Mesa.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A meu ver, a medida corrobora o espírito da **Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013**, que já aboliu a votação secreta nos casos de perda de mandato dos Deputados e Senadores, bem como da apreciação do voto, não havendo óbice jurídico à opção pelo voto aberto em outros casos.

Assim, tem-se que, no âmbito desta Casa de Leis, o voto secreto ficaria apenas para a votação do decreto legislativo que concede honraria.

ART. 19 DA LOM

A redação desse dispositivo é tratada em ambos os projetos, pugnando no mesmo sentido.

No caso do PELOM nº 02, tivemos oportunidade de sugerir alteração redacional mais adequada, à qual damos preferência.

ART. 20 DA LOM

Parece-me que o ponto mais tormentoso diz respeito à alteração desse artigo, uma vez que pretende proibir reeleição dos cargos da Mesa Diretora inclusive na legislatura subsequente.

Observo que houve consulta ao IBAM, o qual – dissertando sobre a natureza *interna corporis* da medida – manifestou pela constitucionalidade em tese da emenda.

Com a devida vênia, é possível que a consulta não tenha especificado/enfatizado a expressão “*inclusive em legislatura subsequente*”, pois – nesse caso – meu entendimento é diverso.

Com efeito, não vejo impedimento algum em limitar o acesso aos cargos da Mesa, desde que na mesma legislatura. Aliás, se a intenção do autor do projeto era essa, não logrou êxito. Explico:

A atual redação do dispositivo já veda a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo! Assim, nada impede que o Vice-Presidente se torne Presidente e/ou que o Presidente se torne 1º Secretário. Em outras palavras, as pessoas que compõem a Mesa podem ser exatamente as mesmas, desde que em outros cargos.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mas, supondo que o artigo vedasse o acesso a quaisquer dos cargos da Mesa (que não é o caso), a expressão “*inclusive em legislatura subsequente*” violaria o princípio da isonomia, justamente porque se trata de uma nova legislatura, ocasião em que o povo elege/renova seus representantes.

Ora, se um parlamentar tem seu bom trabalho reconhecido e é reeleito, qual a razão de impedir seu acesso à Mesa Diretora na nova legislatura que se inicia? Assim como é certo que a democracia necessita ser constantemente “oxigenada” com pessoas e ideias novas, também é certo que não se pode retirar a legitimidade do político reconduzido ao Poder pela vontade popular.

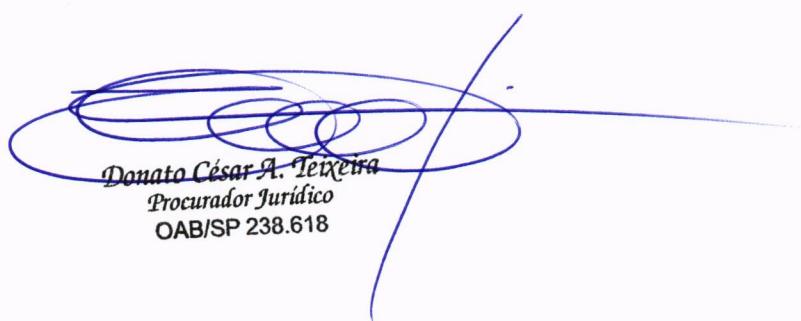
Dessa forma, opino pela rejeição a este dispositivo.

ART. 21 DA LOM

O dispositivo define os períodos de trabalho dessa Casa de Leis ao longo de cada sessão legislativa ordinária (no decorrer do ano). Por tratar de questão de ordem interna, não carece de maior análise, podendo ser ratificado pelos nobres vereadores.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 19 de setembro de 2014.


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618